



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395642

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0013181-97.2025.8.26.0000**

Relator: **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática nº. 9.414

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado por João de Jesus Miranda em favor próprio, alegando o impetrante-paciente sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da UR-2 do DEECRIM, Comarca de Araçatuba. Relata, em síntese, cumprir pena pelo crime de tráfico de drogas, atualmente no regime fechado. Destaca, nesse passo, que, reconhecida a prática de falta grave durante o cumprimento de sua pena, aos 20 de julho de 2024, o prazo de reabilitação da conduta carcerária não observou os ditames do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, causando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe inequívoco prejuízo, porquanto alterados, para data posterior, os marcos temporais previstos para que obtenha benefícios prisionais, notadamente, aqueles relacionados à progressão a regimes menos severos. Ressalta, outrossim, que em razão da mesma falta disciplinar, o lapso aquisitivo para a progressão prisional foi indevidamente interrompido, em clara situação de constrangimento ilegal. Requer, dessa forma, a concessão da ordem, com o acolhimento das alegações, determinando-se a retificação de seu cálculo penal (págs. 01/09).

É o breve relatório.

Compulsando brevemente os autos do PEC nº. 0001995-94.2023.8.26.0502, verifica-se que, após a prolação da decisão em que homologada a falta grave atribuída ao sentenciado – fatos ocorridos em 20 de julho de 2024 –, no julgamento do agravo em execução penal nº 0006968-37.2024.8.26.0509, cuja relatoria foi atribuída a este signatário, a C. 14ª Câmara Criminal o absolveu de referida infração disciplinar por insuficiência probatória, cassando todos os efeitos decorrentes do anterior reconhecimento da falta em primeira instância (págs. 215/217 e 232/238 da origem).

Após, e por consequência, o cálculo de penas do impetrante-paciente foi retificado, afastados os gravames relacionados à anterior homologação da falta grave, com restabelecimento dos lapsos concernentes a benefícios prisionais em termos mais benéficos e afastamento da anotação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionada à infração disciplinar de seu prontuário prisional (págs. 239/241 e 245/249 do PEC nº 0001995-94.2023.8.26.0502).

Logo, evidente a perda de objeto do "writ", não subsistindo o aduzido constrangimento ilegal suscitado na impetração.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o "habeas corpus"**, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Intime-se o impetrante-paciente para ciência quanto à presente decisão, bem assim a i. Defensoria Pública para conhecimento da impetração e eventual adoção de providências em seu benefício.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator